



PARECER JURÍDICO Nº

PROJETO DE LEI Nº 95/2025

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL D ESPIGÃO DO OESTE/RO - CMEO

ASSUNDO: VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 95/2025 (ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE)

AUTOR: WALTER GONÇALVES LARA

EMENTA: ESTABELECE E DISPÕE SOBRE OS CONCEITOS DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA, DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO, FAIXAS NÃO EDIFICAVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei submetido ao crivo técnico jurídico, que estabelece sobre as Áreas Urbanas Consolidadas de Preservação Permanente no Município, tendo por fim precípua aferir adequação e regularização das áreas limítrofes dessas APPS.

Em nossa Cidade, estima-se que hoje há pelo menos 800 (oitocentos) imóveis urbanos impedidos de poderem ser explorados na plenitude de sua função social ou econômica, em face das limitações que até então impostas pelo código florestal, que de igual maneira se aplicavam a todos as cidades do país.

O Projeto vem de encontro com os anseios da sociedade de nosso Município, que se vê prejudicada pela **falta de legislação** do Município que venha a disciplinar esta Matéria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se que em 29 de dezembro de 2021, foi sancionada a Lei Federal nº 14.285, que alterou o Código Florestal e estabeleceu os critérios para identificação de área urbana consolidada. Esta lei permitiu que a partir de então, a **Lei Municipal** possa definir faixas de área de preservação permanente (APP) distintas daquelas previstas no artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/12, o Código Florestal.

A partir deste marco, passou a ser de **competência** dos Municípios Brasileiros estabelecer as faixas marginais que deverão de ser preservadas ao longo das margens dos rios e córregos que atravessaram sua área urbana.

Nos moldes antigo, não importava se a cidade tivesse 1 (um) ou 1.000.000 (um milhão) de habitantes e ainda que estes fossem ou não cortados por córregos de 1 (um) metro ou 1000 (mil) metros de largura. Para todas, sem distinção, se aplicavam as mesmas regras das faixas de APP (área de preservação permanente).

Com essa alteração na legislação federal, a partir de então, o Município poderá, através desta Lei própria, estabelecer medidas distintas para as APPs localizadas em sua área urbana consolidada.

Entretanto, observamos que foram anexados ao processo o Temo de Abertura de Processo ao id-1131906, a estrutura do Projeto de Lei com seus artigos delineados ao id-1131905, a Justificativa do Projeto ao id-1132633, verificamos ainda nos autos administrativo os respeitáveis despachos comprovando que o Projeto foi lido na 19ª Sessão Ordinária para conhecimento público, como também, observamos consignado ao processo o Anexo de id nº 1133160, demonstrando a AREA URBANA CONSOLIDADA, compreendendo o mapeamento de todo o Município de Espigão do Oeste/RO.

Nesse sentido, com a alteração da Lei Federal, o Município poderá, através de **Lei própria**, estabelecer medidas distintas para as APPs localizadas em sua área urbana consolidada.

Ademais, o objetivo do presente Projeto de Lei é delimitar as faixas de APPs, de modo que passe a ser possível a regularização de imóveis situados nessas áreas, uma vez que tendo em vista o histórico de ocupação de nossa cidade e o grau de consolidação desta, verifica-se que a aplicação das áreas de APPs estabelecidas pela Lei Florestal, se mostrava **incompatível** com a realidade da ocupação do solo de nosso Município, acarretando uma série de problemas sociais e econômicos, que agora se busca sanar com a apresentação e aprovação deste Projeto de Lei.

Portanto, esclarecemos que o Projeto em análise, não apresenta vícios de **iniciativa, de forma ou de mérito** que impeçam a regular **tramitação e aprovação** Deste, respeitadas as formalidades legais e regimentais.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica** do Projeto/Processo de Lei nº 95/2025, por estar em consonância com os Princípios que amparam a Administração Pública e as Normas Constitucionais, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Imperioso registrar, que o Parecer jurídico, em regra é de caráter meramente **opinativo** no exercício de seu mister constitucional de consultoria jurídica aos Entes Públícos (Art. 132 da CF), todavia, esse não possui força decisória.

Eis o parecer, **S.M.J.**

Espigão do Oeste RO, 08 de Agosto de 2025.

SUÊNIO SILVA SANTOS
Procurador Geral CMEO
OAB/RO - 6928

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
E-mail: procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Suênio Silva Santos, Procurador Geral da Câmara**,
em 11/08/2025 às 11:36, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br,
informando o ID **1168836** e o código verificador **645D8748**.

Referência: [Processo nº 54-95/2025](#).

Docto ID: 1168836 v1